

Processo: 1090287
Natureza: ATO RETIFICATÓRIO DE APOSENTADORIA
Procedência: Instituto de Previdência Social do Município de Betim
Aposentanda: Maria José Barcelos
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

ATO RETIFICATÓRIO DE APOSENTADORIA. FISCAP. RETIFICAÇÃO INEXISTENTE. SIMPLES ALTERAÇÃO DE DADOS NO FISCAP. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A correção de informações relativas ao tempo de serviço/contribuição, lançadas erroneamente no Sistema quando da concessão do benefício, não configura hipótese de retificação de ato de aposentadoria a ser apreciado para fins de averbação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 176, III, do Regimento Interno;
- II) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da decisão e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ato retificatório de aposentadoria encaminhado ao Tribunal para fins de averbação, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, conforme estabelecido pelos normativos desta Corte.

Na efetivação das críticas pelo Sistema, foi apontado que se trata de ato retificatório de aposentadoria e foi detectada inconsistência relativa à duplicidade de concessão de benefício, uma vez que constam, no FISCAP, informações concernentes ao mesmo CPF, cadastrado pelo Fundo Municipal de Saúde – Processo n. 1.068.375, referente à ato retificatório de aposentadoria (peça n. 1).

A Unidade Técnica, em seu relatório (peça n. 2), observou, inicialmente, que os “Dados do Ato Retificatório” lançados no FISCAP correspondem na verdade à Portaria IPREMB n. 343/17, que trata da concessão da aposentadoria objeto do Processo n. 1.034.024. Observou que, no Processo n. 1.034.024, foi anexada Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) registrando o quantitativo de 11.136 dias, total esse também consignado no relatório FISCAP dos presentes autos.

Informou que, no Processo n. 1.068.375 (apontado na inconsistência de duplicidade), foi encaminhada nova CTC registrando o total de 11.089 dias de tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, em razão de uma correção realizada no tempo averbado, não obstante tenha constado no respectivo relatório do FISCAP os 11.136 dias.

A Unidade Técnica apurou, ainda a esse respeito, que o órgão concedente, objetivando corrigir a sobredita divergência, enviou, equivocadamente, as informações pelo Sistema como se ato retificatório fosse e estas constituíram os presentes autos (Processo n. 1.090.287). Concluiu, assim, que este feito não trata de modificação na concessão do benefício e, por conseguinte, no assentamento efetuado por esta Corte no Processo n. 1.034.024 e sugeriu que os respectivos documentos sejam mantidos em arquivo no órgão para eventual consulta.

Ao final, considerando a inexistência de ato retificatório a ser averbado, a Unidade Técnica sugeriu a extinção dos presentes autos (Processo n. 1.090.287), com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e o posterior arquivamento, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno, considerando a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC (peça n. 3).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

Na análise dos autos, verifica-se que o Instituto de Previdência Social do Município de Betim lançou, equivocadamente, no FISCAP, como se ato retificatório fosse, a alteração dos dados relativos ao tempo de serviço/contribuição, informados erroneamente no Sistema quando da concessão do benefício.

Conforme relatado, o ato que concedeu a aposentadoria à servidora Maria Jose Barcelos (Portaria IPREMB n. 343/17), objeto do Processo n. 1.034.024, registrado nesta Corte desde

26/03/18, não sofreu qualquer retificação, ou seja, não existe ato retificatório a ser averbado, razão pela qual a Unidade Técnica sugeriu que fosse extinto o presente feito.

O Ministério Público de Contas também deu parecer favorável à extinção dos autos.

De fato, observa-se que não houve retificação do ato de aposentadoria já registrado pelo Tribunal, tendo ocorrido apenas a correção de informações lançadas erroneamente no FISCAP, por ocasião da remessa original referente à concessão do benefício.

Nesse cenário, considerando que não existe novo ato a ser apreciado para fins de averbação junto ao registro do ato concessório, acorde com a manifestação dos órgãos desta Corte, entendo que o caso é de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 176, III, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

mgs/li/agot

